



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000731/2007-37
Recurso nº 11.444.000731200737 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.105 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM MARÍLIA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/03/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2013 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

6/02/2013 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11444.000731/2007-37
Acórdão n.º **2803-002.105**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a autuada deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 8.212/91 e art. 225, I e parágrafo 9º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, entre as competências 05/2004 e 03/2007.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de fevereiro de 2009 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/03/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.
Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação.

DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos que guardam relação com a autuação, seguida da reabertura do prazo regulamentar para apresentação de defesa, representam providências aptas à regularização do feito e asseguram ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório, não se caracterizando o cerceamento ao seu direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS.
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada

RELEVAÇÃO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA.
Constitui requisito para a concessão da relevação da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação, não sendo concedido o benefício em questão quando não observado tal requisito.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A empresa quando intimada através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF apresentou todos os documentos solicitados e que serviram de base para a lavratura do auto de infração.

- A empresa vem reiterar, que na data da lavratura do referido AI, não havia sido devolvidos pelo agente fiscal, os documentos fiscalizados e que serviram de base para o levantamento do débito em questão.

- Tais elementos, foram entregues apenas posteriormente pelo agente fiscal, diretamente à proprietária em sua residência, quando a empresa já estava com suas atividades paralisadas, e também, com toda sua organização administrativa prejudicada, pela lacração de seu estabelecimento, conforme consta na íntegra do processo.

- Como a atitude inicial do agente fiscal não se trata de um procedimento normal, e sim claramente no objetivo de dificultar o direito da empresa em analisar corretamente o que fora apurado, e este fato não foi tão agravante, que comprometeu seriamente qualquer ato de defesa por parte da empresa, é necessário que seja feito, conjuntamente órgão fiscalizador e empresa, uma revisão nestes levantamentos, para que possa ser identificado o que ali foi retratado, tendo em vista que inúmeros documentos que foram devolvidos posteriormente, não são reconhecidos pela empresa, da maneira que foram interpretados pelo agente fiscal.

- A empresa, assim como a sua proprietária, não reconhece em hipótese alguma, a existência de documentos extra folha, como foram qualificados na ação fiscal.

- Diante do exposto, é visto a necessidade de suspensão do referido auto de infração, até que seja feito o procedimento adequado de levantamento, conforme solicitado.

- A empresa declara, ainda, que não reconhece em nenhum momento como verdadeiros, os fatos e valores que aqui foram lavrados, devido a falta substancial de provas documentais, que venham a comprovar a existência clara e certa do apurado, tendo em vista que foi adotado pelo agente fiscal, um critério de análise com extremo uso de suposições e subjeções.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, combinado com o inciso I e parágrafo 9º do artigo 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Os citados artigos estão assim redigidos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

É, pois, obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 16), a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com o citado relatório fiscal, constatou-se que:

3. Durante a ação fiscal desenvolvida na empresa, confrontando os recibos de pagamento apreendidos através do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos – AGD com as folhas de pagamento, as rescisões de contrato de trabalho, os recibos de férias e os Livros de Registro de Empregados (matriz e filia), verificamos o seguinte:

- que a empresa confeccionou recibos de pagamentos dos segurados a seu serviço em formulário contínuo, pré-impresso, de cor verde, e outros em papel sulfite;

- que os valores constantes dos recibos de pagamento do formulário verde, pré-impresso, correspondem exatamente aos valores registrados nas folhas de pagamento;

- que as remunerações constantes dos recibos de pagamento confeccionados em papel sulfite não foram lançadas nas folhas de pagamento.

4. Da análise dos recibos de pagamentos elaborados em papel sulfite constatamos que os mesmos eram destinados ao pagamento complementar (extrafolha) da remuneração de seus segurados empregados constantes das folhas de pagamento e também de seus segurados não inscritos na previdência social e, portanto, ausentes dos Livros de Registro de Empregados de seu estabelecimento matriz e filial. Os pagamentos se referem ao período de 05/2004 a 03/2007.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em seu recurso o contribuinte não discutiu o mérito. Ele ficou restrito a questões genéricas do tipo:

A empresa, assim como a sua proprietária, não reconhece em hipótese alguma, a existência de documentos extra folha, como foram qualificados na ação fiscal.

É visto a necessidade de suspensão do referido auto de infração, até que seja feito o procedimento adequado de levantamento, conforme solicitado.

A empresa declara, ainda, que não reconhece em nenhum momento como verdadeiros, os fatos e valores que aqui foram lavrados, devido a falta substancial de provas documentais, que venham a comprovar a existência clara e certa do apurado, tendo em vista que foi adotado pelo agente fiscal, um critério de análise com extremo uso de suposições e subjeções.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 11444.000731/2007-37
Acórdão nº **2803-002.105**

S2-TE03
Fl. 9

CÓPIA